SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2058965 - DF (2023/0084155-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FRANCISCO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO	:	MAURO SERGIO BARBOSA - DF021259
RECORRIDO	:	FAUSTO DE AUGUSTO CESAR MENDES CARNEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	GUSTAVO DE ASSIS CARNEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	LEONARDO GUIMARÃES VILELA - DF015811

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS DE IMÓVEL RECEBIDO POR HERANÇA E ADMINISTRADO POR UM DOS HERDEIROS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DA VERBA E NEM COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM EFETUADOS GASTOS COM O IMÓVEL NO PERÍODO RECLAMADO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS ADOTADAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXIGIR CONTAS AO INVÉS DE AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA INAPLICABILIDADE DO ART. 323 DO CPC. ACÓRDÃO QUE ASSINALOU QUE SE COBRA DÍVIDA DE VALOR FIXO E QUE NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE EFETUAÇÃO DE GASTOS COM O IMÓVEL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. TRIBUNAL DISTRITAL QUE DECIDIU EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A alegação de que os valores devidos aos coproprietários deveriam levar em consideração os custos havidos com o imóvel comum esbarra

Documento eletrônico VDA60072539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/09/2026 16:32:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 5193ed3c-b32d-447e-95be-7c56051bcf5d

nas Súmulas 7 do STJ e 284 do STF, pois o acórdão recorrido afirmou que referidas despesas não estavam comprovadas.

2. No caso dos autos, não era necessário ajuizar ação de exigir contas contra o administrador do imóvel comum. A ação de cobrança constituía via adequada, porque incontroverso o dever de repassar os aluguéis percebidos e, bem assim, o valor devido a esse título, não havendo despesas de administração ou conservação a serem abatidas do valor da dívida.

3. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60072539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/09/2026 16:32:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 5193ed3c-b32d-447e-95be-7c56051bcf5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2058965 - DF (2023/0084155-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FRANCISCO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO	:	MAURO SERGIO BARBOSA - DF021259
RECORRIDO	:	FAUSTO DE AUGUSTO CESAR MENDES CARNEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	GUSTAVO DE ASSIS CARNEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	LEONARDO GUIMARÃES VILELA - DF015811

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS DE IMÓVEL RECEBIDO POR HERANÇA E ADMINISTRADO POR UM DOS HERDEIROS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DA VERBA E NEM COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM EFETUADOS GASTOS COM O IMÓVEL NO PERÍODO RECLAMADO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS ADOTADAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXIGIR CONTAS AO INVÉS DE AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA INAPLICABILIDADE DO ART. 323 DO CPC. ACÓRDÃO QUE ASSINALOU QUE SE COBRA DÍVIDA DE VALOR FIXO E QUE NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE EFETUAÇÃO DE GASTOS COM O IMÓVEL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. TRIBUNAL DISTRITAL QUE DECIDIU EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A alegação de que os valores devidos aos coproprietários deveriam levar em consideração os custos havidos com o imóvel comum esbarra

Documento eletrônico VDA59777298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:24
Código de Controle do Documento: aec88876-022e-4807-aba5-abdc229f38c8

nas Súmulas 7 do STJ e 284 do STF, pois o acórdão recorrido afirmou que referidas despesas não estavam comprovadas.

2. No caso dos autos, não era necessário ajuizar ação de exigir contas contra o administrador do imóvel comum. A ação de cobrança constituía via adequada, porque incontroverso o dever de repassar os aluguéis percebidos e, bem assim, o valor devido a esse título, não havendo despesas de administração ou conservação a serem abatidas do valor da dívida.

3. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

FAUSTO DE AUGUSTO CEZAR MENDES CARNEIRO (FAUSTO) ajuizou ação de cobrança contra seu irmão, FRANCISCO CARNEIRO FILHO (FRANCISCO), alegando, em síntese, que ele não tem repassado regularmente a quota-parte que lhe seria devida a título de aluguel dos imóveis comuns administrados por ele. Esse processo foi distribuído sob o nº 723040-34.2019.8.07.0001 ao Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Brasília (e-STJ, fls. 14-24).

Paralelamente, Leibnitz Alexandre Mendes Carneiro, Rebeca Virgínia Mendes Carneiro e José Carneiro de Vasconcelos, outros irmãos, ajuizaram ação análoga contra FRANCISCO, distribuída por conexão sob o nº 730004-43.2019.8.7.001, que resultou no REsp nº 2.061.257/DF.

Os dois feitos foram julgados por uma única sentença que condenou FRANCISCO a pagar para FAUSTO e os demais irmãos, as quotas-partes que lhes seriam devidas a título de aluguel dos imóveis comuns. Especificamente para FAUSTO tocou valor equivalente a 10% do montante líquido recebido do Banco Santander, locatário dos imóveis comuns, até o limite de R$ 12.192,79 (doze mil, cento e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), mais o valor correspondente à fração dos alugueis vincendos no curso do processo (e-STJ, fl. 286-302).

Na apelação FRANCISCO alegou que (i) a via eleita não era adequada, pois seu irmão deveria ter ajuizado ação de exigir contas, uma vez que não havia relação de crédito entre eles, mas apenas de administrador de acervo comum, não

Documento eletrônico VDA59777298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:24
Código de Controle do Documento: aec88876-022e-4807-aba5-abdc229f38c8

sendo obrigado ao pagamento de quantia certa; (ii) em nenhum momento foi acordado entre os irmãos, coerdeiros, que o repasse do saldo remanescente seria realizado mensalmente; (iii) a partir de junho de 2019 passou a apurar anualmente os resultados em virtude da necessidade de realização de despesas de maior vulto, sendo este o padrão nacional de acordo com as regras básicas de contabilidade; e (iv) não há quantia fixa a ser repassada, mas sim variável, de modo que não seria aplicável a regra das prestações sucessivas estabelecidas na sentença, pois o valor de cada prestação depende de verificação específica (e-STJ, fls. 321-484).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

> *Demanda de cobrança. Preliminares rejeitadas. Alegação de deficiência de fundamentação. Não ocorrência. Herdeiro administrador do acervo comum. Obrigação de repasse da cota parte do aluguel pago pelo inquilino. Valor fixo* (e-STJ, fl. 466)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 502-510).

Irresignado, FRANCISCO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, alegando ofensa aos arts. **(1)** 1.315 e 1.326 do CC, pois o condômino não pode pleitear sua quota-parte dos frutos do patrimônio comum, decorrentes de um específico contrato de aluguel, sem concorrer para as despesas de conservação do bem; **(2)** 7º e 17 do CPC, nos termos dos quais não haveria interesse-adequação na propositura da ação de cobrança, sendo necessário, isto sim, a propositura de uma ação de exigir contas; e **(3)** 323 do CPC, porquanto obrigação em debate não é de trato sucessivo, uma vez que o saldo entre receitas e despesas do patrimônio comum deve ser constantemente apurado segundo as despesas de cada período, não sendo possível a condenação do administrador a prestações futuras de valor incerto (e-STJ, fls. 511-521).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 533-539), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 559-560).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar

(1) Da ofensa aos arts. 1.315 e 1.326 do CC/02

Documento eletrônico VDA59777298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:24
Código de Controle do Documento: aec88876-022e-4807-aba5-abdc229f38c8

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento ao recurso de apelação de FRANCISCO, afirmando que não se justificaria o abatimento das despesas havidas com os imóveis porque estas não haviam sido provadas.

Confira-se:

> *Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, verifico que está se confunde com o próprio mérito da demanda, razão pela qual procedo à análise conjunta deles.*
> *Trata-se de ação de cobrança referente à porcentagem de valores recebidos pelo apelante de aluguéis referentes aos imóveis Ed. Eldorado, Ed. Santo Antônio e Ed. Leonardo.*
> *É incontroverso que após o falecimento de Maria Ivonilde Mendes Fernandes Carneiro (mãe das partes), o apelante, durante o primeiro exercício como administrador do patrimônio comum - junho de 2018 até junho de 2019 - realizava pagamentos mensais aos demais irmaõs, coerdeiros, referente ao aluguel repassado pelo Banco Santander S.A.*
> ***Contudo, o apelante alega que, no seu segundo exercício, teve de reter os aluguéis recebidos, em face da necessidade de realização de despesas de maior vulto - avaliação dos imóveis e gastos cartorários - razão pela qual passou a apurar anualmente os resultados.***
> ***Cabe ao administrador, como gestor do patrimônio comum, gerenciar todo o acervo, repassando aos demais herdeiros, após os pagamentos das despesas, o saldo remanescente.***
> *No entanto, na hipótese, há uma particularidade. Os autores questionam o repasse do valor referente ao aluguel depositado pelo Banco Santander S.A. na conta da empresa do apelante, cuja quantia é fixa, estabelecida em contrato (ID 18533778), tendo cada herdeiro, em razão disso, direito a sua cota parte.*
> *Assim, observa-se que os autores não pleiteam o saldo remanescente da totalidade do patrimônio comum, mas apenas a cota parte do aluguel pago mensalmente pelo Banco Santander S.A, que deve ser repassada, por direito, para cada autor/herdeiro.*
> ***Não há questionamento, portanto, quanto aos gastos efetuados pelo apelante, o que justificaria o ajuizamento da ação de exigir contas, alegada como correta pelo apelante.***
> ***Ademais, não há provas plausíveis que justifiquem a ausência desse repasse, especificamente quanto aos meses questionados pelos requerentes (CPC 373 II).***
> ***Destaque-se, ainda, que o próprio apelante afirma que estava retendo recursos para suprir eventuais despesas futuras (id. 18533830).***
> *No mais, o apelo reproduz, essencialmente, razões antes apresentadas pelo réu e que foram analisadas pela sentença, cujos fundamentos adoto, como razões de decidir, com a vênia devida ao MM. Juiz Pedro Oliveira de Vasconcelos (id. 18533817):*
>
> > *(...)*
> > *No Processo nº 0723040-34.2019.8.07.0001, o autor pleiteia o pagamento atualizado do importe de R$ 18.702,22, referente à sua quota-parte nos meses de junho e junho de 2019, além de uma diferença de R$ 500,00 nos meses de novembro de 2018 a julho de 2019 Iid. 41934026- Pág. 2).*
> > *(...)*

Documento eletrônico VDA59777298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:24
Código de Controle do Documento: aec88876-022e-4807-aba5-abdc229f38c8

50. No Processo nº 0730004-43.2019.8.07.0001, por sua vez, os autores pretendem o recebimento da quantia de R$ 86.484,54, atinente aos aluguéis de julho, agosto e setembro de 2019 (id. 46194228 - Pág. 8-9).
51. Pois bem.
52. Colhe-se dos autos que, em 01.02.2016, o Banco Santander S.A. celebrou contrato de locação do imóvel situado no SHCS CR Quadra 504, Bloco B, Loja 19, Lotes nº 10 a 14, Asa Sul, Brasília/DF (id. 41933259).
53. De acordo com o instrumento contratual, o aluguel, no valor de R$ 77.672,84, deveria ser pago no último dia útil de cada mês, da seguinte forma: (i) 50% a Maria Ivonilde Mendes Fernandes Carneiro; (ii) 10% a Rebeca Virginia Mendes Carneiro; (iii) 10% a José Carneiro de Vasconcelos Neto; (iv) 10% a Fausto de Augusto Cesar Mendes Carneiro; (v) a Leibnitz Alexandre Mendes Carneiro; e (vi) 10% a Franciso Carneiro Filho.
54. Após o passamento da genitora (id. 50369871), os irmãos acordoram, aos 08.06.2018, que caberia ao réu, entre outras atribuições, 'gerenciar os recursos, para pagamento das despesas pertinentes e distribuição, aos herdeiros, do saldo remanescente' (id. 50369856 - Pág. 1).
55. Especificamente quanto aos imóveis, dispôs o mesmo documento que seria 'disponibilizado' ao réu, até posterior decisão dos herdeiros, os 'alugueres refentes aos imóveis: Ed. Sto Antônio, Ed. Eldorado e Ed. Leonardo, para que honre as despesas comuns dos herdeiros. Despesas referentes à partilha e demais imóveis em comum. Com posterior distribuição do saldo remanescente' (id. 50369856 - Pág. 2).
56. No dia 11.06.2018, o réu recebeu procuração de todos os irmãos para dar cumprimento ao que foi acordado quanto à administração dos bens comuns (ids. 50369863).
57. Foi então celebrado um aditivo (id. 50369928), em 28.06.2018, por meio do qual foi convencionado que a fração de Maria Ivonilde Mendes Fernandes Carneiro seria paga ao réu.
58. Como se nota, diante do quadro fático, deveria o réu, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ter demonstrado o repasse dos aluguéis recebidos do Banco Santander nos meses de junho a setembro de 2019, ou, quando menos, os gastos que foram efetuados, no mesmo período, com o montante auferido.
59. No entanto, não houve prova de repasse nem de despesas efetivadas no período em questão, razão pela qual deve o réu pagar a cada um dos autores o equivalente a 10% (dez por cento) do montante líquido recebido do Banco Santander nos meses precitados - limitado, porém, ao valor expressamente demandado pelos autores, dado o princípio da adstrição.
60. É necessário frisar, contudo, que o "saldo de conta corrente" registrado no acordo frustrado (ed. 46195022) não configura confissão de dívida quanto aos valores recebidos especificamente do Banco Santander, uma vez que não é possível dessumir quais valores - e despesas - foram considerados no mencionado saldo.

Documento eletrônico VDA59777298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:24
Código de Controle do Documento: aec88876-022e-4807-aba5-abdc229f38c8

> *61. Noutro giro, insta sublinhar que o réu poderá demandar dos autores, em ação própria, os valores eventualmente despendidos em benefício do acervo comum, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa de qualquer um dos coerdeiros.*
>
> *Posto isso, nego provimento aos apelos* (e-STJ, fls. 467/469 – sem destaques no original)

Como se vê, o acórdão recorrido concluiu, à luz do exame de todo o acervo fático e probatório dos autos, que FRANCISCO, então administrador do patrimônio comum recebido por ele e por seus irmãos a título de herança, não demonstrou o repasse dos aluguéis recebidos pelo Banco Santander (quantia fixa) nos meses de junho a setembro de 2019 (objeto da ação de cobrança) e nem sequer os gastos que foram efetuados com o bem no mesmo período.

Nesse cenário, para desconstituir as premissas fáticas e probatórias adotadas pelo Tribunal distrital e acolher a alegação do recorrente de que os recorridos não poderiam pleitear a percepção de sua quota-parte em relação a parcela determinada dos frutos do patrimônio comum, decorrentes de um específico contrato de aluguel, sem concorrem para as despesas de conservação, demandaria necessariamente o reexame de todo acervo fático-probatório dos autos, providência que é vedada pelo óbice da nossa Súmula 7.

Ora, não há questão jurídica a ser tratada, mas sim substancialmente fática, pois o Tribunal distrital expressamente assinalou que o recorrente não demonstrou o pagamento das despesas de conservação do bem comum, como lhe cabia, por força do mandato que lhe foi conferiu poderes para "gerenciar os recursos recebidos, para pagamento das despesas pertinentes e distribuição aos herdeiros, do saldo remanescente" (dar cumprimento ao que foi acordado quanto à administração dos bens comuns), sendo inafastável o óbice sumular antes destacado e também o da nossa Súmula 5.

Além do mais, o recorrente não demonstrou com argumentação clara e plausível como o acórdão recorrido teria violado ou negado vigência ao disposto nos arts. 1.315 e 1.326, o que revela a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

(2) Da ação de exigir contas e do interesse processual

FRANCISCO sustentou que seria necessário a propositura de ação de exigir contas para questionar as contas da administração da coisa comum e não o ajuizamento diretamente de ação de cobrança.

Documento eletrônico VDA59777298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:24
Código de Controle do Documento: aec88876-022e-4807-aba5-abdc229f38c8

Sem razão o recorrente.

A respeito do tema, o Tribunal distrital assinalou que *os autores não pleiteam o saldo remanescente da totalidade do patrimônio comum, mas apenas a cota parte do aluguel pago mensalmente pelo Banco Santander S.A., que deve ser repassada, por direito, para cada autor/herdeiro* e que *não há questionamentos, portanto, quanto aos gastos efetuados pelo apelante, o que justificaria o ajuizamento de ação de exigir contas, alegada como correta pelo apelante* (e-STJ, fl. 519).

O instituto da ação de exigir contas (arts. 550 a 553 do CPC) dispõe que, em regra, quem administra patrimônio alheio tem o dever de prestar contas da sua gestão e que aquele que afirmar ser titular do direito de exigi-las especificará detalhadamente as razões pelas as quais a exige, devendo haver incerteza sobre eventual saldo resultante do vínculo originado com aquela administração.

A referida ação tem um procedimento especial bifásico, consistindo a primeira fase na deliberação sobre a obrigação de prestar contas, e a segunda, que depende de um juízo positivo quando ao dever de prestá-las, é destinada à verificação de saldo a favor de uma das partes.

De acordo com DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, sempre que existir um conflito entre os sujeitos que participam da relação jurídica material, a demanda adequada para a solução do conflito por meio do acertamento econômico definitivo entre eles é a ação de prestação de contas.

O autor acrescenta que as hipóteses de cabimento da ação de prestação de contas são meramente exemplificativas, bastando que exista uma relação jurídica completa que gere operações de crédito ou débito para ser cabível a referida ação, e ressalta que essa amplitude, entretanto, não deve ser entendida no sentido de se permitir discussões a respeito de cláusulas contratuais de sentido controverso, afastando-se do seu âmbito pretensões como a de rescisão ou resolução contratual (**Código de Processo Civil Comentado**. 7ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Ed. JusPOdivm, 2022, p. 1.068/1.069).

Nessa mesma marcha, esta eg. Corte Superior já decidiu que *a ação de prestação de contas não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na petição inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos, com exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas na conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário* (AgRg no EDcl no AREsp nº 663.830/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 25/6/2015.

Igualmente, a jurisprudência desta egrégia Corte Superior tem entendimento no sentido de que o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização

Documento eletrônico VDA59777298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:24
Código de Controle do Documento: aec88876-022e-4807-aba5-abdc229f38c8

depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar contas; b) não aprovação da contas prestadas; ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor, sendo que, do contrário, não existirá lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário (REsp nº 2.000.936/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 23/6/2022).

No caso, considerando a jurisprudência destacada, não havia sequer interesse processual de FAUSTO em manejar ação de exigir contas ao invés de ação de cobrança, na medida em que sua pretensão, como assinalou o acórdão recorrido, não era de averiguar se havia crédito ou débito entre as partes e nem sequer havia questionamento a respeito dos alegados gastos realizados pelo recorrente no imóvel locado para o Banco Santander.

Além do mais, não há recusa ou mora do recorrente em prestar contas, reprovação de contas prestadas e muito menos divergência acerca da existência ou o montante do saldo credor ou devedor, sendo adequada a via eleita para buscar receber a quota-parte referente a verbas locatícias que lhe cabiam, em virtude da locação de bem imóvel comum recebido de herança de seus pais sob a administração do recorrente.

Pelo exposto, não se verifica nenhuma violação ou negativa de vigência aos arts. 7º e 17 do CPC pelo acórdão recorrido.

(3) Da violação do art. 323 do CPC

Por fim, FRANCISCO alegou que a obrigação em causa não é de prestações sucessivas, pois como o saldo de receitas e despesas do patrimônio comum deve ser constantemente averiguado segundo as despesas de cada período, não é possível sua condenação ao pagamento de prestações futuras de valor incerto.

A esse respeito, o Tribunal distrital consignou que não assistiria a FRANCISCO o direito de alterar unilateralmente a periodicidade do repasse dos alugueres sem sequer notificar os demais proprietários do imóvel (e-STJ, fls. 522/523).

Referido fundamento, autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido, não foi especificamente impugnado nas razões do apelo nobre, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.

No mais, o acórdão recorrido, a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos (que como já foi dito, não pode ser revisto por esta Corte Superior em virtude do óbice da nossa Súmula 7), afirmou que FRANCISCO, além de não ter demonstrado o repasse dos aluguéis recebidos do Banco Santander no período reclamado pelos recorridos, tampouco comprovou os gastos que foram efetuados, no mesmo período,

Documento eletrônico VDA59777298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:24
Código de Controle do Documento: aec88876-022e-4807-aba5-abdc229f38c8

com o montante auferido, o que faz ruir a tese do recorrente de inaplicabilidde do art. 323 do CPC.

Por derradeiro, na mesma linha do acórdão recorrido, o STJ já proclamou que *o art. 323 do CPC/2015, prevê que, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las* (REsp nº 1.756.791/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 8/8/2019).

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor dos recorridos, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59777298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:24
Código de Controle do Documento: aec88876-022e-4807-aba5-abdc229f38c8